



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12627/11**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Exedito Pereira de Souza e outro  
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro  
Interessada: Giselda Maria de Oliveira Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – ANULAÇÃO DO FEITO INICIAL PELO PREFEITO COM INCONFORMIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA REVOGAÇÃO DO FEITO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARESTO – Adoção das providências corretivas pelo Alcaide – Edição de dois atos de inativação pela entidade de seguridade da Comuna – Incorreção – Possibilidade de saneamento – Necessidade de definição de prazo para restabelecimento da legalidade, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Atendimento da determinação pelo Prefeito. Fixação de lapso temporal para implementação das medidas administrativas pela entidade securitária. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04705/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, de 24 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 0059/2012, fl. 58, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 165.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12627/11**

4) *DETERMINAR* o envio de cópia desta decisão à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.837,87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, fls. 112/115.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12627/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, de 24 de abril de 2014, fls. 112/115, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de maio do mesmo ano, fls. 116/117.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao disposto no Acórdão AC1 – TC – 00243/14, fls. 100/104, por parte do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, diante da inércia da aludida autoridade, deliberou, além da aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao citado gestor e da assinatura de termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide retificasse a Portaria n.º 643/2013.

Após a intimação de estilo, fls. 116/117, tanto o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, quanto o Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. Exedito Pereira de Souza, apresentaram documentos, fls. 119/122 124/127 e 129/139, onde alegaram, em síntese, o atendimento da determinação do Tribunal.

Instados a se manifestarem, fl. 142, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG mencionaram que o Prefeito, através da Portaria n.º 168/2014, retificou a Portaria n.º 643/2013. No entanto, verificaram que a entidade securitária municipal editou dois atos de inativação, Portaria n.º 0059/2012, fl. 58, e Portaria n.º 42/2014, fl. 121, motivo pelo qual sugeriram a revogação do primeiro ato.

Realizada a citação do gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 144/145 e 147, e, em seguida, enviada contestação pela referida autoridade, fls. 148/161, os inspetores da DIAPG elaboraram relatório, fl. 165, onde solicitaram a fixação de prazo para que o administrador da autarquia previdenciária local tornasse sem efeito a Portaria n.º 0059/2012.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 166/167 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, fls. 112/115, foi cumprido pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, pois o mesmo editou a Portaria n.º 168/2014, que retificou a Portaria n.º 643/2013, tornando sem efeito a Portaria n.º 239/2011, conforme atestado pelos peritos do Tribunal, fl. 142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12627/11**

Por outro lado, verifica-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM exarou dois atos de inativação da Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa, Portaria n.º 0059/2012, fl. 58, e Portaria n.º 42/2014, fl. 121. E que, mesmo após a citação do gestor da entidade securitária local, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 144/145, este não tornou sem efeito o primeiro ato, concorde evidenciado pelos técnicos do Tribunal, fl. 165.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo ao gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00, consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, fls. 112/115, fica evidente que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (...)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14.

2) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12627/11**

adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 0059/2012, fl. 58, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 165.

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

4) *DETERMINE* o envio de cópia desta decisão à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.837,87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, fls. 112/115.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO